

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2011

Dispõe sobre as condições aplicáveis ao contrato de trabalho do trabalhador admitido como trabalhante.

Autor: Deputado LUIZ PITIMAN

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende instituir, no cenário do mundo do trabalho brasileiro, a figura do “trabalhante”, trabalhador com idade entre dezesseis e vinte e um anos de idade, admitido para prestação de serviços a pessoas jurídicas de direito privado, empresas públicas ou mistas.

Sua jornada de trabalho não deve ultrapassar trinta horas semanais, com equiparação salarial aos trabalhadores que exerçam funções semelhantes. Deve também, comprovar junto à empresa, estar simultaneamente matriculado em curso regular de ensino, profissionalizante ou não, com carga horária de pelo menos quinze horas semanais. Se estas exigências não forem cumpridas, o contrato de trabalhante torna-se sem efeito.

O “trabalhante” não estará sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária (a parte relativa ao empregado). A empresa, por seu lado, não estará sujeita ao recolhimento de FGTS.

A proposição veda ainda a intermediação de entidades de cadastramento de pessoas para fins desse tipo de contratação.

Esta Comissão de Educação e Cultura é a primeira a se manifestar sobre o mérito do projeto. Este será, a seguir, examinado pela

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto ao disposto no art. 54 do Regimento Interno, haverá o pronunciamento da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo sua justificação, o projeto entende o “trabalhante” como “um trabalhador que estuda”, em contraposição ao “estagiário”, que seria “um estudante que trabalha”.

As implicações da proposição no direito do trabalho serão objeto de exame da competente Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No campo educacional, há observações a fazer. Desde a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a faixa etária de educação escolar obrigatória foi estendida até os dezessete anos de idade. Dos quinze aos dezessete anos, em situação de trajetória escolar normal, o jovem deverá estar cursando o ensino médio. Ora, a carga horária semanal desta etapa da educação básica é superior às quinze horas mencionadas no projeto. Se a esta se agrega a educação profissional, eleva-se ainda mais essa carga de estudos.

A legislação federal não pode produzir estímulos contraditórios. De um lado, fixando a obrigatoriedade da educação básica até os dezessete anos de idade. De outro, incentivando o trabalho e reduzindo o tempo disponível para estudo de jovens com idade inferior, a partir de dezesseis anos.

Desse modo, se a iniciativa pode ter efeitos benéficos para a juventude a partir de uma dada faixa de idade, deve-se evitar esta indevida interseção. Propõe-se então que a faixa etária, alvo do projeto em análise, inicie-se aos dezoito anos de idade.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 74, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2011

Dispõe sobre as condições aplicáveis ao contrato de trabalho do trabalhador admitido como trabalhante.

Autor: Deputado LUIZ PITIMAN

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

EMENDA Nº1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O trabalhante deve ter entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade e jornada de trabalho que não ultrapasse a 30 (trinta) horas semanais, sem redução salarial em relação àqueles trabalhadores que exercem função semelhante, devendo comprovar mensalmente, junto ao empregador, estar matriculado em curso regular de ensino, profissionalizante ou não, que compreenda pelo menos 15 (quinze horas) semanais.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator